

A. I. Nº - 147771.0003/09-8  
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET 21.09.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0241-05/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIA NÃO CONTABILIZADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de omissão de saídas tributadas. Acolhidas as razões de defesa. Infrações 1 e 3 parcialmente elididas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações 2 e 4 elididas. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado parcialmente o cometimento da infração. 4. CRÉDITO FISCAL. a) MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Excluido do levantamento fiscal as mercadorias que não estão submetidas ao regime de substituição tributária. Infração procedente em parte. b) FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Os dados do Registro 54 estavam informados incorretamente, o que levou à retificação dos valores exigidos. Infração parcialmente elidida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração procedente. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Somente o imposto devido por antecipação tributária está sendo exigido, pelo que fica representado à autoridade fazendária, para que, em nova ação fiscal, o imposto na condição de responsável solidário seja apurado. Infração parcialmente elidida, em razão de retificação promovida pelo diligente da ASTEC. Rejeitadas as preliminares de nulidae. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$523.752,10, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de Saída de Mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Omissão de receitas tributáveis, caracterizadas por notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, e não comprovados os lançamentos na escrita contábil após prazo concedido ao contribuinte, apuradas através de vias de Notas Fiscais (fls. 145 a 170) retidas nos postos fiscais constantes no CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Transito), conforme demonstrativos anexos (fls. 13 e 14), e CD-R com os referidos Demonstrativos (fl. 200), anexo ao PAF - Valor histórico: R\$17.806,48; percentual de multa aplicada: 70%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 e 89 do RICMS/BA. As notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, apurado através de vias de Notas Fiscais (fls. 145 a 170), retidas nos postos fiscais e constantes no CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Transito), conforme demonstrativos (fls. 13 e 14), e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200), anexo ao PAF - Valor histórico: R\$546,75; percentual de multa aplicada: 60%.
3. Omissão de Saída de Mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Omissão de receitas tributáveis, caracterizadas por notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, e não comprovados os lançamentos na escrita contábil após prazo concedido ao contribuinte, apuradas através de vias de notas fiscais (fls. 171 a 181) constantes no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais), conforme Demonstrativos anexos (fl. 15), e CD-R com os referidos Demonstrativos (fl. 200), anexos ao PAF - Valor histórico: R\$10.886,54; percentual de multa aplicada: 70%.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por Substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 e 89 do RICMS/BA. As notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação não registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, apurado através de vias de notas fiscais (fls. 170 a 181), retidas nos Postos Fiscais e constantes no CFAMT (Controle Fiscal Autorizado de Mercadorias em Trânsito), conforme Demonstrativos (fl. 15), e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200), anexo ao PAF - Valor histórico: R\$1.659,39; percentual de multa aplicada: 60%.
5. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota do ICMS nas saídas de mercadorias tributadas por ECFs, conforme demonstrativos (fls. 16 a 19) e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200), anexos ao PAF - Valor histórico: R\$21.902,04; percentual de multa aplicada: 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Utilização indevida de crédito do ICMS na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Anexo 88) e isentas, conforme demonstrativos (fls. 20 a 25), e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200) anexos ao PAF - Valor histórico: R\$11.728,53; percentual de multa aplicada: 60%.
7. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Conforme demonstrativo (fls. 26 a 37) e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200) anexos ao PAF - Valor histórico: R\$262.811,61; percentual de multa aplicada: 60%.

8. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento sem sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo (fls. 57 a 144) e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200) anexos ao PAF Valor histórico: R\$162.027,26; percentual de multa aplicada: 70%.
9. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Conforme demonstrativo (fls. 38 a 56) e CD-R com os referidos demonstrativos (fl. 200) anexos ao PAF - Valor histórico: R\$34.383,50; percentual de multa aplicada: 60%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 209/288, e informa que promoveu uma completa revisão dos demonstrativos enviados pela fiscalização e constatou a necessidade de uma revisão cautelosa e prudente do Auto de Infração, conforme documentação que anexa.

INFRAÇÃO 1 –Ressalta que a fiscalização cobra ICMS pela falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, enquanto que na segunda infração cobra ICMS das mercadorias sujeitas à antecipação tributária, pelo que entende que está sendo cobrado imposto pela omissão e pela antecipação sobre as mesmas mercadorias, sendo uma dupla cobrança.

Explica que, a fiscalização ao detectar a falta de registro de entradas de mercadorias, deveria cobrar o ICMS apenas da antecipação tributária, já que se trata de uma operação que antecipa a cobrança do ICMS e encerra a fase de tributação, logo não cabe a cobrança do ICMS pelas saídas subsequentes como pretende a fiscalização. Isto torna nula a infração 1, para os produtos sujeitos à antecipação tributária, tais como os das Notas Fiscais nºs 419314, 14233, 235944, com ICMS no valor de R\$ 718,58.

Aponta que a Nota Fiscal nº 7761 (TECNBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA) foi escriturada no mês de abril/07 em outra filial de Inscrição Estadual nº 73.286.576 e CNPJ nº 39.346.861/0091-18, conforme comprova no livro Registro de Entradas.

Quanto às Notas Fiscais nºs 14233, 32818, 97210, 107507, 235944 e 68818, estas foram devolvidas ao fornecedor, conforme comprovado nos autos, através do registro de recusa das mercadorias. Citou todas as notas fiscais que comprovam –na, bem como as devoluções das notas fiscais.

As Notas Fiscais nºs 3043 e 3101 foram canceladas e substituídas pelas Notas Fiscais nºs 3044 e 3103, conforme declaração do fornecedor em anexo (doc.05).

Por fim, solicitou a realização de diligência para que sejam constatadas as notas fiscais de devolução ainda não comprovadas, pois os fornecedores ainda não as enviaram.

INFRAÇÃO 2 – Dispõe dos mesmos argumentos da infração anterior, no sentido de que a fiscalização está cobrando o imposto pela omissão e pela antecipação. Requer a nulidade da infração.

Relata que as Notas Fiscais nºs 14233 e 235944 foram devolvidas ao fornecedor, pelo que pede o ajuste e a correção do levantamento.

Elaborou, o autuado, demonstrativo com a indicação das notas fiscais que devem ser excluídas, e solicita a realização de diligência fiscal pela ASTEC.

INFRAÇÃO 3 – Parte da mesma premissa citada anteriormente, da dupla cobrança, mas faz uma relação com a infração 4, e explica: “detectada a falta de registro de entradas de mercadorias ... deveria cobrar o ICMS apenas da antecipação tributária (Infração 4), ...se trata de uma

*operação que antecipa a cobrança... e encerra a fase de tributação. Não cabendo a cobrança do ICMS pelas saídas subsequentes... (Infração 3)".* Requer a nulidade da infração.

Para comprovar a improcedência da infração relaciona notas fiscais comprovando a escrituração e a devolução. Aponta que a Nota Fiscal nº 9460, está sendo cobrada também na infração 4.

Assevera que a Nota Fiscal nº 9460 está registrada em janeiro de 2008, conforme comprova o livro Registro de Entrada em anexo.

Quanto às Notas Fiscais nºs 378533, 428468 e 451400, foram devolvidas ao fornecedor, e está comprovada a recusa do recebimento das mercadorias (doc.08).

No que concerne às demais notas fiscais devolvidas, ainda não recebeu a comprovação por parte do fornecedor, pelo que requer a realização de diligência.

INFRAÇÃO 4 – Aponta que a Nota Fiscal nº 9460, foi registrado em janeiro/08 no livro Registro de Entradas de Mercadorias, como já dito na infração anterior. Pede o ajuste e correção, no levantamento, com a indicação da nota fiscal que deve ser excluída e a realização da diligência.

INFRAÇÃO 5 – Com relação aos produtos derivados de leite reconhece o percentual de 12% da carga tributária, conforme o art. 87, XXVIII do RICMS/BA, o benefício da redução do ICMS em 29,41%, concedido pelo Estado da Bahia. Entende que se este benefício for aplicado apenas para os fabricantes dos produtos derivados de leite, resultará num tratamento desigual aos demais contribuintes, como o impugnante, que está compelido a pagar o ICMS integral, na saída, sem se beneficiar da redução da carga tributária, o que fere o princípio da isonomia e o prejudica. Elaborou demonstrativo com a indicação dos produtos que necessitam ser excluídos, inclusive das máquinas e equipamentos industriais, com o fito de ajustar e corrigir o levantamento da fiscalização, conforme art. 77, I do RICMS/BA e Convênio ICMS 52/91, que prevê redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8.80%, conforme NCMs nºs 8421.39.90, 8424.30.90

INFRAÇÃO 6 – Aponta que as seguintes mercadorias não estão enquadradas no regime de substituição tributária:

BUZINA E CÂMARA DE AR (Nota Fiscal de Compra nº 13566 - D.P.M PEDAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.) – NCM 87149900 (buzina), pois não se enquadram no art. 353, item 30, do RICMS/BA e NCM 4013200 (câmara de ar).

Requer ajuste e correção do levantamento através do demonstrativo elaborado com a indicação das mercadorias que necessitam ser excluídas e a realização de diligência pela ASTEC.

INFRAÇÃO 7 – Sustenta suas alegações dividindo em cinco itens.

1. VALOR AUTUADO – A cobrança do estorno do ICMS das mercadorias cujas saídas subsequentes tem base de cálculo reduzida, com carga tributária final de 7%, foi equivocada, vez que a fiscalização não observou que fora realizado, a partir de junho de 2007, o estorno do crédito, para os produtos mencionados nesta autuação.
2. COBRANÇA INDEVIDA EM NOTA FISCAL – houve também equívoco ao relacionar em seu levantamento, notas fiscais que estão sendo faturadas com redução da base de cálculo e também ao aplicar a alíquota de 7% sobre a base de cálculo **já reduzida**, encontrando um crédito inferior ao realizado, o que gerou esta cobrança indevida.

Refez o trabalho da fiscalização, e encontrou divergências significativas em seus cálculos. Deste modo, solicita a realização de diligência para que sejam detectados os cálculos corretos, considerando o pagamento e os estornos realizados.

3. PAGAMENTO REALIZADO EM DAE – Realizou pagamento do estorno do crédito de janeiro a maio de 2007, o que regulariza o débito existente, conforme DAE em anexo com Código de Recolhimento nº 0759 em 09/07/2007.

4. ESTORNO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO – informou que com a regularização e pagamento do estorno realizado de janeiro a maio de 2007, passou a realizar o estorno de crédito direto na apuração, conforme comprovado no livro Registro de Apuração do ICMS.
5. ICMS CREDITADO CORRETO NO LIVRO DE ENTRADA – disse que houve equívoco na escrituração da base de cálculo destes produtos, assim a fiscalização verificou as informações equivocadas, o que não caracterizou a utilização de crédito indevido ou a mais, já que a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entrada está devidamente correta, sendo que o fiscal autuante está de posse dos livros fiscais correspondentes.

Requer ajuste e correção do levantamento, através do demonstrativo elaborado, com a indicação dos valores que devem ser excluídos e a realização de diligência pela ASTEC.

INFRAÇÃO 8 – Aduz que há necessidade de realização de diligência na ASTEC, com a exclusão dos produtos indicados nos demonstrativos que elabora. Cita a posição do CONSEF sobre a mesma infração, em outros Autos de Infração, lavrado contra o contribuinte, pois o levantamento quantitativo de estoque ficou distorcido, porque alguns produtos entravam no estabelecimento com um determinado código e saiam com código diferente, o que acabou gerando diferenças. No entanto, as omissões apontadas podem ser reduzidas ou até mesmo anuladas pela aplicação do critério similar das mercadorias. A decisão da 5ª JJF reconheceu a procedência do argumento do contribuinte, em relação ao critério similar das mercadorias, pois, na época houve necessidade de realização de diligência através de Pareceres da ASTEC nº 0220/05 e 0014/06, homologados no Acórdão 5ª JJF 0122-05/06 e confirmado pela 2ª CJF nº 0392-12/07, que anexa.

Cita os outros julgamentos do CONSEF que decidiram converter em diligência à ASTEC (Auto de Infração nº 232954.0006/06-6 da 3ª JJF) para que o diligente verificasse as mercadorias similares e que elaborasse novos demonstrativos, consoante o Parecer nº 105/2007, confirmado pela 1ª CJF nº 0157-11/08.

Elabora extenso demonstrativo onde compara as omissões de entrada e de saída agrupando produtos similares, que resultam em redução ou anulação nas quantidades omitidas.

Assim, para afastar as distorções do levantamento quantitativo de estoque, geradas no comércio varejista e corrigir os erros operacionais, faz-se necessário considerar as omissões de entradas e saídas de mercadorias dentro de uma mesma categoria de produtos, o que permitirá enxergar com clareza esses erros que geram distorções no estoque final.

Quanto às perdas e extravios muitas vezes, as mercadorias se tornam impróprias para o consumo ou são furtadas ou extraviadas.

Cita a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Embargos Infringentes nº 2002.005.00001), que reconheceu o direito à manutenção do crédito de ICMS quando houver perda, deterioração, extravio ou quebra das mercadorias.

INFRAÇÃO 9 – diz que a fiscalização cometeu equívocos e a cobrança é indevida, porque esta infração, está sendo efetuada sobre omissão de entrada conforme art. 1º da Portaria nº 445/98.

Alegou que ao se constatar omissão de saídas de mercadorias tributadas superior a de entradas, o CONSEF tem entendido que o valor da infração de entradas deve ser absorvida pelo das saídas, por ser de maior expressão monetária, embora ambas vinculem-se a um mesmo exercício, consoante a Portaria nº 445/98 da SEFAZ-BA, o valor do ICMS deve ser calculado sobre a omissão que for maior, o que neste caso é as saídas, já cobradas na infração 8. Requer a decretação da nulidade desta infração.

Quanto ao princípio da busca da verdade material, requer diligência para elaboração dos ajustes do cálculo do demonstrativo.

Quanto à necessidade da diligência fiscal na ASTEC ao estranho a feito, o defendant alega há equívocos cometidos pela fiscalização em:

- Em relação à dupla cobrança do imposto (infrações 1, 2, 3 e 4);

- Como também não constatou devolução das notas fiscais (infrações 1, 2, 3 e 4);
- Não considerou os produtos enquadrados no Convênio ICMS 52/91 (infração 5);
- Equívoco ao enquadrar indevidamente produtos no regime de substituição tributária (infração 6);
- Não observar a redução de base de cálculo para os produtos e o erro de cálculo efetuado pela Fiscalização (infração 7);
- Erro cometido pelo autuado no registro com códigos diferentes as saídas de produtos similares (infração 8);
- Equívoco ao cobrar omissões de entradas quando as grandezas maiores foram as omissões de saída (Infração 9).

Pede a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 1151 a 1171, e ratifica que todas as infrações constantes do Auto de Infração estão devidamente respaldadas na legislação Estadual e nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, que foram confrontados com os dados escriturados nos livros fiscais da empresa.

Contudo acata alguns argumentos apresentados na defesa, como segue:

INFRAÇÃO 1 – O autuado comprovou que a Nota Fiscal nº 7761 emitida por Tecnabras Ind e Com Equip Eletr Ltda., de ICMS no valor de R\$185,30 destinava as mercadorias para outra filial, com Inscrição Estadual nº 73.286.576 e CNPJ nº 39.346.862/0091-18 conforme doc 3 anexo. Também comprovou através do doc 4, anexado, que as Notas Fiscais nºs 14233, 32818, 97210, 107507, 235944, 451401, 452780, 452780, 419314, não ingressaram em seu estabelecimento tendo retornado aos fornecedores, o que perfaz o ICMS de 6.910,52.

Comprovou, ainda, que as Notas Fiscais nºs 3043 e 3101 emitidas por Laticinio Mariana Ltda com ICMS no valor de R\$ 505,42 e R\$ 1.126,00, foram canceladas e substituídas pelas Notas Fiscais nº 3044 e 3103.

Elabora novo demonstrativo desta infração, por acatar as provas trazidas pela defendant, e o ICMS a ser exigido passa a ser de R\$ 9.079,25.

INFRAÇÃO 2 – em sua defesa, o autuado, comprovou que as Notas Fiscais nºs 419314, 14233 e 235944, não ingressaram, em seu estabelecimento, tendo retornado aos fornecedores. Com isso acata as provas apresentadas, e exclui esta infração.

INFRAÇÃO 3 – Restou comprovada como indevida a cobrança referente às seguintes Notas Fiscais (anexos 7 e 8), nºs 9460, 378533, 428468, 451400.

Elabora demonstrativo do ICMS devido, e o ICMS passa a ser no valor de R\$ 8.229,03.

INFRAÇÃO 4 – Comprovada que a Nota Fiscal nº 9460 foi escriturada no livro Registro de Entradas (LRE) de mercadorias no mês de janeiro de 2008, o que extingue a infração.

INFRAÇÃO 5 – o autuado questionou a ação fiscal em alguns elementos que mereceu apreciação, “uma vez que o trabalho da fiscalização foi desenvolvido através dos arquivos magnéticos que refletem todos os dados devidamente registrados na escrita fiscal”. Determinados dados como o NCM das mercadorias não estão disponíveis nos arquivos, só nas notas fiscais, e pelo volume dos documentos da empresa torna-se impraticável a verificação de documento por documento.

Quanto a alegação “em relação aos produtos derivados do Leite, ...a alíquota correta de 12%, que está prevista no artigo 87, inciso XXVIII, RICMS/BA e é aplicável ao produto em questão (derivados de leite)”, cita o Decreto nº 6.284/97 do RICMS dizendo que o imposto está em conformidade por entender que o impugnante não é fabricante do produto em questão.

Acata a alegação da defesa em “relação às máquinas, aparelhos equipamentos e implementos, a autuada apresenta as Notas Fiscais (Doc 10) que comprovam o NCM das mercadorias objeto da

*ação fiscal, enquadrado-as no benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 77 do RICMS/BA e apresenta demonstrativo no valor de 2.177,24”.*

Elabora demonstrativo do imposto remanescente em relação a esta infração, que remanesce no valor de R\$ 19.724,80.

INFRAÇÃO 6 – No produto “buzina”, o autuado apresentou a “*Nota Fiscal de Compra nº 13566 do fornecedor D.P.M Pedal Comercio e Distribuição Ltda., ...o NCM do produto 87149900*”, o que serviu de comprovação que o produto não está enquadrado no artigo 353, item 30 do RICMS/BA (Doc. 11), e quanto ao produto “câmara de ar” apresentou a “*Nota Fiscal de Compra nº 13566 do fornecedor D.P.M Pedal Comercio e Distribuição Ltda., ...o NCM do produto 40132000*”, e disse, também, não está enquadrado no art. 353 item 17.3 do RICMS/BA (Doc 11),. Portanto, elabora novo demonstrativo que ajusta e corrige o levantamento abatendo-se os valores de R\$20,22 e R\$8,15, cujo total a ser exigido permanece no valor de R\$ 11.700,14.

INFRAÇÃO 7 – em suas razões o próprio autuado alegou que “*cometeu um equívoco com relação à escrituração da base de cálculo destes produtos*”, no qual foram verificadas as informações incorretas. Os dados constantes nos registros 54 dos arquivos magnéticos estavam informados incorretamente, no entanto, existem notas fiscais escrituradas no LRE de mercadorias que serviram para apuração do imposto a ser recolhido, cujos valores registrados como crédito fiscal estão corretos.

Acata as alegações do autuado, elabora novo demonstrativo de débito, cujo CD anexa, corrigindo os valores do auto de infração, que passa a ser de R\$ 19.989,98.

INFRAÇÃO 8 – Sustenta que as ocorrências para justificar o agrupamento das mercadorias, não devem prosperar, pois a legislação estabelece normas e critérios que devem ser adotados para sanar tais ocorrências, em casos de perdas ou furtos das mercadorias, emitindo nota fiscal de saída de tais produtos e estornando o crédito fiscal correspondente.

Explicou, também, que caso uma mercadoria saia com código de outra mercadoria “*deve-se proceder à devolução do item que saiu indevidamente e processar a saída do item que efetivamente saiu do seu estoque*”. E, se houve um processamento de uma determinada entrada de mercadoria com um código de outra mercadoria, “*a correção deve ser processada para ajustar o estoque da empresa*”.

Asseverou aos senhores julgadores que “*todo o levantamento fiscal foi elaborado com base nos dados escriturados na contabilidade da autuada e nos documentos fiscais por ela emitidos e refletidos em seus arquivos magnéticos*”.

Argumentou que o autuado simplesmente agrupou os produtos por espécie, para compensar as omissões, o que não está em conformidade com a legislação específica.

Informou o cadastro dos produtos e o inventário separado, tendo em vista cada característica do produto, no registro 74, “*todas as mercadorias são arroladas isoladamente*”. E, no doc. 15, apresentado pela empresa são informados os estoques iniciais e finais, as entradas e saídas de cada mercadoria, o que “*de forma maldosa e com intenção de fraudar o fisco, imprimiu só parte da descrição dos produtos*”, omitiu propositadamente “*as diferenças nas descrições dos produtos, evidenciando tratar-se de produtos diferentes, como podemos constatar nos exemplos abaixo*”, citou a descrição correta de cada produto e código das mercadorias, especificando a localização no processo.

Cita o art. 3º, inciso II, da Portaria nº 445/98, e destaca que o contribuinte opera no comércio varejista com uma quantidade muito grande de itens de mercadorias, contudo só foram selecionados para o levantamento de estoques, os produtos que não poderiam gerar dificuldades na identificação de embalagens como gêneros alimentícios, laticínios, etc que são comercializados em embalagens diferentes ou em unidades, caixas, peças, dúzias, quilos, jogos, etc.

Observou a divergência de preços de venda que foram praticados nas mercadorias que a própria empresa agrupou, e que não há relação de exatidão de um produto com outro, “*simplesmente foram catalogados produtos com omissão de entradas para compensar com produtos com omissão de saídas, sempre havendo saldo remanescente de entradas ou de saídas*”. Asseverou que ao “*considerar isto é simplesmente ignorar um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias*”.

Mantém integralmente os termos e os valores constantes nesta infração, com ICMS devido no valor de R\$162.027,26.

INFRAÇÃO 9 –Nesta infração está sendo exigida o ICMS por antecipação sobre as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária que saíram sem a devida tributação, no qual a entrada da mercadoria é de responsabilidade do destinatário. Assim, o fiscal mantém a imputação em todos os seus termos no valor de R\$34.383,50.

O autuado manifestou-se após a informação fiscal, fls. 1202 a 1230, e, logo suscitou a necessidade da realização de diligência fiscal pela ASTEC, pois discorreu em cada infração da seguinte maneira:

Pidiu homologação dos valores excluídos no bojo da informação fiscal após o acatamento dos documentos do autuado, com reconhecimento do equívoco da cobrança de parte das infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 7.

Na 5<sup>a</sup> infração pede a homologação dos valores excluídos em relação aos produtos de máquinas e equipamentos industriais, mas quanto aos produtos derivados de leite disse que não pretendia obter deste Conselho de Fazenda o julgamento quanto à legalidade do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, no entanto a pretensão era ver a correta aplicação do benefício fiscal com a aplicação da carga tributária correta.

Cita as mesmas razões da inicial, no sentido de que o correto seria a aplicação da redução para todos os contribuintes, princípio da isonomia.

Ao fim, requer ajuste e correção do levantamento, consoante demonstrativo transscrito em sua defesa, com a indicação dos produtos a serem excluídos, no valor total de R\$19.724,80.

Por fim pede a realização da diligência com a seguinte finalidade:

“- na linha de entendimento que vem sendo adotado pelo CONSEF, verificar se as mercadorias elencadas pela Autuada guardam similaridade (por item ou por categoria) que resultem em redução ou anulação nas quantidades omitidas que foram apontadas no presente Auto de Infração;

- após a adoção do critério da similaridade, verificar em relação ao saldo devedor, na busca pela verdade material, a exclusão dos valores vinculados a perdas e extravios no processo de comercialização;”

Reitera os argumentos da infração 9 e requer, também a realização da diligência fiscal para que seja declarada a nulidade desta infração.

A 5<sup>a</sup> JJF diligenciou o presente PAF à ASTEC, fl. 1234, para verificar com relação à infração 8, se as distorções apontadas na defesa implicam em que o levantamento seja efetuado por agrupamento, e não por espécie de mercadorias, bem como verificar se os arquivos magnéticos são consistentes, e estão em conformidade com a escrita fiscal.

Consta nos autos a comunicação do sujeito passivo, de que por razões meramente financeiras, incluiu parte do débito no Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, divulgado no DOE de 05 de maio, através da Lei nº 11.908/2010, e desiste de parte de sua impugnação administrativa. (fls. 1236 a 1242).

Diligente elabora o Parecer ASTEC nº 023/2011, fls. 1256 a 1264, no qual ressalta que o objeto desta diligência é o mesmo do processo relativo ao Auto de Infração nº 147771.0002/09-1, apenas mudando o exercício fiscalizado (2007), e que os argumentos defensivos escritos e oral são os mesmos, com o devido conhecimento dos representantes do autuado (advogado e representante fiscal), para esclarecer a questão, emprestará a este parecer, tudo o que a ele pertine e que serviu

à diligência efetuada no PAF do Auto de Infração nº 147771.0002/09-1, relativo ao exercício de 2006, com as devidas adequações. Após ter analisado os argumentos das partes, conclui que:

- 1) *para elaborar o Doc.15, em que o impugnante ajusta o levantamento quantitativo segundo sua conveniência defensiva, registram-se os mesmos dados dos estoques constantes do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, o que já denota a fiabilidade dos dados que o próprio autuado transmitiu ao Fisco via SINTEGRA. Aliás, na impugnação não consta irresignação do contribuinte quanto a inconsistência dos dados constados nos arquivos magnéticos que forneceu ao Fisco em atendimento às normas que os regulamentam, em especial o Convênio ICMS 57/95 e seu anexo Manual de Orientação, os quais retratando seu movimento comercial serviram de base para a auditoria da qual resultaram as omissões cujo tributo aqui se exige;*
- 2) *No caso presente, verificamos consistência no procedimento fiscal e não vemos pertinência nos argumentos defensivos do impugnante que, além de não encontrar guarida na legislação tributária se lastreiam apenas na subjetividade argumentativa sem apresentação de objetivas provas materiais;*
- 3) *De fato, no caso em tela, todas as mercadorias em que se verificaram omissões possuem características que as distinguem das demais, aliás, codificadas especificamente pela própria empresa, não podendo se misturar mercadorias de diversos modelos e tamanhos como demonstra o autuante na sua Informação Fiscal (fls. 1164 a 1170), por exemplo: bicicletas, churras queiras, colchas, lençóis, colchões, malas, artigos de vestuário, batederias, bebedouros, relógios e aparenhos de TV;*
- 4) *Na reunião para esclarecimento dos fatos, após as ponderações, aliás, como já haviam referido em relação ao Auto de Infração 232954.0006/06-6. objeto do Parecer ASTEC de fls. 451 a 453, os prepostos da empresa argumentando a inevitabilidade de ocorrência na atividade da empresa em razão da imensa quantidade de operações, admitiram que as diferenças apuradas em relação ao levantamento quantitativo decorrem de falhas no controle interno das operações de compra e venda da empresa, no que se refere a equívocos nas saídas de diversas mercadorias com códigos diversos dos registrados por ocasião das suas entradas no estabelecimento.*

Pelo exposto acima, e não detectando irregularidades ou incorreções no procedimento fiscal concernente à auditoria por levantamento quantitativo de estoques, tecnicamente, devem ser mantidas as omissões nele apuradas.

Quanto à segunda solicitação da diligência, corrobora com o entendimento do autuante, na informação fiscal, pois o argumento defensivo apenas se aplica às omissões ocorridas em operações sujeitas ao regime normal de tributação (conta corrente fiscal, princípio da não cumulatividade) em que se verifica a compensação de créditos. A infração 9 não tem nada a ver com a infração 08.

Contudo, em relação à infração 9, verificou equívocos em relação ao procedimento adotado pelo autuante, em relação ao cálculo para exigência do ICMS, vem que não está de acordo com o estabelecido na Portaria nº 445/98, que indica tratamento diferenciado às mercadorias sujeitas à substituição tributária, e exige em relação às omissões de entradas:

- a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, aplicando a multa de 70%.
- b) O imposto devido por antecipação tributária calculado sobre a mesma omissão de entradas, agregando-se a MVA e deduzindo o crédito do imposto calculado no item “a”, com a multa de 60%, conforme determinado no art. 10, I, “a” e “b” da referida Portaria.

Deste modo, conforme demonstrativo que anexa, ajusta os valores devidos na infração 9 para R\$ 25.469,36 que é o valor devido na condição de responsável solidário.

Chama a atenção também que devido o valor de R\$ 8.914,14, entretanto por se referir ao imposto devido por antecipação tributária calculado sobre a mesma omissão de entradas agregando-se a MVA e deduzido o crédito do imposto calculado no item “a” com a multa de 60%, conforme determinado no art. 10, I, “a” e “b” da referida portaria, constitui uma outra infração não contida neste auto.

Autuante e autuado devidamente intimados do resultado da diligência não se manifestaram.

## VOTO

Invoca, o autuado, os princípios da legalidade, moralidade do ato administrativo tributário, e nesse sentido, lembro que tais princípios são requisitos dos atos administrativos, que se constituem de condições a serem observadas para sua válida edição. Assim, na presente lide verifico que o ato administrativo de lançamento encontra-se consoante o princípio da legalidade, pois a autoridade administrativa atuou na existência de lei que assim determina, ou seja, teve atuação vinculada, obedecendo à previsão legal para tal fim. Ademais, na prática de um ato administrativo o agente público está obrigado a observar, não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais relacionados à situação com que ele se depara. Quanto ao princípio da moralidade administrativa, este requer a atuação ética do agente público, sendo que o ato contrário à moral administrativa é nulo, por infração à probidade e boa-fé, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido não vislumbro a ocorrência de atos ou procedimentos encetados pelo auditor fiscal, que tenham ferido a moralidade administrativa e possam invalidar os atos e procedimentos adotados neste Auto de Infração, tampouco realizados de modo ilegal ou contrários à lei e aos atos normativos.

Ademais, constato que o lançamento está em conformidade com os ditames do art. 39 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99.

No mérito, na infração 1, após a apresentação das razões defensivas, o autuante, na informação fiscal, as acatou e elaborou novo demonstrativo de débito, com ICMS a ser exigido no valor de R\$ 9.079,25, de acordo com as seguintes razões, que acompanho:

A Nota Fiscal nº 7761 emitida por Tecnobras Ind e Com Equip Eletr Ltda., de ICMS no valor de R\$185,30 destinava as mercadorias para outra filial, com Inscrição Estadual nº 73.286.576 e CNPJ nº 39.346.862/0091-18 conforme doc 3 anexo. Também comprovou através do doc 4, anexado, que as Notas Fiscais nºs 14233, 32818, 97210, 107507, 235944, 451401, 452780, 452780, 419314, não ingressaram em seu estabelecimento tendo retornado aos fornecedores, o que perfaz o ICMS de 6.910,52.

Comprovou, ainda, que as Notas Fiscais nºs 3043 e 3101 emitidas por Laticinio Mariana Ltda com ICMS no valor de R\$ 505,42 e R\$ 1.126,00, foram canceladas e substituídas pelas Notas Fiscais nº 3044 e 3103.

Deste modo, a infração assume o seguinte demonstrativo.

D. Ocorrência	D. Vencimento	Base Cálculo	Alíq. %	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2007	09/02/2007	6.856,50	17	70	1.165,61
28/02/2007	09/03/2007	33.276,91	17	70	5.657,07
31/03/2007	09/04/2007	4.372,75	17	70	743,37
30/04/2007	09/05/2007	1.833,60	17	70	311,71
31/05/2007	09/06/2007	7.067,56	17	70	1.201,49
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 1</b>					<b>9.079,25</b>

Infração 2 – o autuante acatou as razões de defesa e não há imposto a ser exigido, no que acompanho. Infração elidida.

Infração 3 – Referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas, a empresa alega e comprova como indevida a cobrança referente às seguintes Notas Fiscais (anexos 7 e 8), nºs 9460, 378533, 428468, 451400, por ter as mercadorias retornado aos fornecedores, ou por estar escriturada no livro Registro de Entradas. Assim, o ICMS passa a ser exigido como segue:

D. Ocorrência	D. Vencimento	Base Cálculo	Alíq. %	Multa (%)	Valor Histórico
31/03/07	09/04/07	3.484,79	17	70	592,41
30/06/07	09/07/07	13.890,49	17	70	2.361,38
31/07/07	09/08/07	4.717,43	17	70	801,96
31/08/07	09/19/07	26.313,42	17	70	4.473,28

<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 3</b>	<b>8.229,03</b>
----------------------------	-----------------

Infração parcialmente procedente.

Na infração 4 – a defesa comprova que a Nota Fiscal nº 9460 foi registrada em janeiro de 2008, no livro fiscal, portanto a infração fica elidida.

Infração 5 – O autuante reconhece que as máquinas e equipamentos devem ser excluídos do levantamento fiscal. Contudo, as razões concernentes ao benefício fiscal de redução de base de cálculo de ICMS, só é aplicável para as indústrias de laticínios e não se estende ao comércio varejista. Deste modo, o autuante retifica o levantamento original e resta a ser exigido, os valores abaixo, que acompanho:

<b>D. Ocorrência</b>	<b>D. Vencimento</b>	<b>Base Cálculo</b>	<b>Alíq. %</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor Histórico</b>
31/01/07	09/02/07	23.211,61	17	60	3.945,97
28/02/07	09/03/07	13.002,29	17	60	2.210,39
31/03/07	09/04/07	13.950,71	17	60	2.371,62
30/04/07	09/05/07	11.591,06	17	60	1.970,48
31/05/07	09/06/07	11.814,88	17	60	2.008,53
30/06/07	09/07/07	11.358,12	17	60	1.930,88
31/07/07	09/08/07	11.311,41	17	60	1.922,94
31/08/07	09/09/07	10.224,18	17	60	1.738,11
30/09/07	09/10/07	3.575,06	17	60	607,76
31/10/07	09/11/07	1.007,94	17	60	171,35
31/11/07	09/12/07	1.644,18	17	60	279,51
31/12/07	09/01/08	3.336,82	17	60	567,26
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 5</b>					<b>19.724,80</b>

Infração parcialmente procedente.

Infração 6 – Está sendo exigido ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e isentas, e entre elas, buzina e câmara de ar. (NCM 87139900 e 4013200). Como estas mercadorias de fato não estão submetidas àquele regime, o autuante as excluiu, e o valor da infração passou a ser de R\$ 11.700,14, no que concordo. O demonstrativo de débito configura-se:

<b>D. Ocorrência</b>	<b>D. Vencimento</b>	<b>Base Cálculo</b>	<b>Alíq. %</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor Histórico</b>
31/01/07	09/02/07	482,76	17	60	82,07
28/02/07	09/03/07	299,53	17	60	50,92
31/03/07	09/04/07	3371,41	17	60	573,14
30/04/07	09/05/07	1062,71	17	60	180,66
31/05/07	09/06/07	2658,18	17	60	451,89
30/06/07	09/07/07	683,82	17	60	116,25
31/07/07	09/08/07	2002,18	17	60	340,37
31/08/07	09/09/07	1074,12	17	60	182,6
30/09/07	09/10/07	9910,71	17	60	1.684,82
31/10/07	09/11/07	18440,06	17	60	3.134,81
31/11/07	09/12/07	14580,00	17	60	2478,6
31/12/07	09/01/08	14258,88	17	60	2.424,01
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 6</b>					<b>11.700,14</b>

Infração 7 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo.

O autuante após analisar as razões defensivas, reduziu a infração para o valor de R\$ 19.989,98, no que concordo, pois os dados constantes nos registros 54 dos arquivos magnéticos estavam informados incorretamente, no entanto, existem notas fiscais escrituradas no LRE de mercadorias que serviram para apuração do imposto a ser recolhido, cujos valores registrados como crédito fiscal estão corretos.

O novo demonstrativo de débito, com a correção dos valores do auto de infração, passa a ser:

<b>D. Ocorrência</b>	<b>D. Vencimento</b>	<b>Base Cálculo</b>	<b>Alíq. %</b>	<b>Multa (%)</b>	<b>Valor Histórico</b>
----------------------	----------------------	---------------------	----------------	------------------	------------------------

31/01/07	09/02/07	1980,76	17	60	336,73
28/02/07	09/03/07	3784,53	17	60	643,37
31/03/07	09/04/07	10948,82	17	60	1.861,30
30/04/07	09/05/07	18373,53	17	60	3.123,50
31/05/07	09/06/07	5406,41	17	60	919,09
30/06/07	09/07/07	3902,00	17	60	663,34
31/07/07	09/08/07	3383,53	17	60	575,20
31/08/07	09/09/07	2523,18	17	60	428,94
30/09/07	09/10/07	15190,35	17	60	2.582,36
31/10/07	09/11/07	17168,12	17	60	2.918,58
31/11/07	09/12/07	18292,71	17	60	3.109,76
31/12/07	09/01/08	16634,18	17	60	2.827,81
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 7</b>					<b>19.989,98</b>

Infração procedente em parte.

Infração 8 - exige ICMS no exercício de 2007, com base em levantamento quantitativo de estoques, no qual está sendo exigido o valor sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 57 a 144.

A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O defensor argumentou que as mercadorias objeto do levantamento deveriam ser agrupadas, por se tratar de produtos similares, bem como que as perdas e extravios não foram consideradas na ação fiscal.

Embora a apuração de débitos do ICMS mediante a auditoria de levantamento quantitativo, requeira cuidados específicos, entre eles a reunião ou agrupamento de cada item as espécies de mercadorias afins, no presente caso, o autuante na informação fiscal destacou que *“todas as mercadorias têm descrição específica e identifica o tipo, a marca, o modelo, a capacidade, o tamanho, enfim, todas as características que permitem constatar claramente tratar-se de produtos distintos, assim não há o que se falar que os produtos entraram com um código e tiveram saídas por códigos diferentes”*.

Para dirimir a controvérsia, diligente da ASTEC verificou os documentos fiscais, em cotejo com o levantamento quantitativo elaborado originariamente e constatou que há consistência no procedimento fiscal, e que os argumentos defensivos se lastreiam na subjetividade, sem apresentação de objetivas provas materiais.

Concluiu o diligente, concordando com o teor da informação fiscal, que o impugnante ajustou o levantamento de estoques, elaborado pelo autuante, e que em nenhum momento houve a manifestação do contribuinte quanto a supostas inconsistências contidas nos arquivos magnéticos, fornecidos ao fisco consoante determina o Convênio ICMS 57/95 e seu Manual de Orientação, que retratam o movimento comercial da empresa.

No que pertine ao argumento da ocorrência de perdas e extravios, estas deveriam ser lançadas em documentos fiscais próprios, no decorrer do exercício, para o ajuste do estoque, quando do encerramento do ano mercantil, mas não após a auditoria realizada no exercício fechado.

Diante destas razões, entendo que o levantamento realizado obedeceu à Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, e o mantendo no valor originariamente exigido.

Infração procedente.

Por último, a infração 9, exige ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja antecipação tributária não fora realizada, pois adquiridas de terceiros e desacompanhadas de documentação fiscal.

Reza o art. 10 da Portaria nº 445/98 que no caso de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento:

- a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, com multa aplicável de 70%,
- b) do imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a”, a título de crédito fiscal, com multa de 60%.

Deste modo, não pode ser acatada a alegação do sujeito passivo de que nesta infração a exigência é sobre omissão de entradas e deveria ser cobrado o valor de maior grandeza, pois este entendimento somente se aplica com relação às mercadorias sujeitas à tributação normal de ICMS, e na presente situação trata-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Diligente da ASTEC verificou que os cálculos elaborados pelo autuante, nesta infração, não estão de acordo com a Portaria nº 445/98, e ajusta os valores devidos, mas o que de fato ocorreu é que o autuante além de não exigir o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, também apurou o imposto por antecipação tributária sem deduzir o crédito fiscal. O cálculo do imposto devido por antecipação tributária, deve ser feito conforme determinado no art. 10, I, “a” e “b” da Portaria em comento.

Desta forma, consoante os valores apurados pelo diligente, a infração reporta-se ao item “b” do art. 10, da Portaria nº 445/98, e passa a ser de R\$ 8.914,14.

Ressalto que em nova ação fiscal, deve ser apurado o imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, pelo que represento à autoridade fazendária, nos termos do art. 156 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147771.0003/09-8**, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$230.750,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$51.414,92 e 70% sobre R\$179335,54, previstas no art. 42, incisos II, VII, alíneas “a”, “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos. Recomenda-se que, em nova ação fiscal, devem ser apurado o imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, pelo que represento à autoridade fazendária, nos termos do art. 156 do RPAF/99.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR